



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.219 - SP (2016/0225569-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **BALTAZAR JOSE DE SOUSA**
ADVOGADOS : **GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084**
: **CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTRO(S) - DF043188**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. COMPLETOU 70 ANOS APÓS PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Não há falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pois: "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator" (HC 284.456/SP, Min. Rel. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2014).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.219 - SP (2016/0225569-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **BALTAZAR JOSE DE SOUSA**
ADVOGADOS : **GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084**
: **CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTRO(S) - DF043188**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA** contra decisão da Ministra Presidente Laurita Vaz, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, em virtude do agravante não ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

O agravante sustenta, em síntese, que "a questão relativa à prescrição, que é a matéria sobre a qual haveria alinhamento da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ foi devidamente enfrentada na petição de agravo, não se podendo afirmar, como fez a decisão ora acutilada, que o fundamente não restou impugnado" (e-STJ, fl. 1964).

Requer, portanto, seja provido o agravo.

Em petição de fls. 1995-2009 (e-STJ), requer o reconhecimento da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.219 - SP (2016/0225569-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTRO(S) - DF043188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. COMPLETOU 70 ANOS APÓS PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Não há falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pois: "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator" (HC 284.456/SP, Min. Rel. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2014).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.
Consta da decisão agravada:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: Súmula 282/STF, Súmula 211/STJ, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça c.c. o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial." (e-STJ, fls. 1955-1956.)

Não assiste razão ao recorrente, pois, no caso, o agravante não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão do recurso especial, qual seja, a harmonia do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, limitando-se a rebater apenas os óbices das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ, e 282/STF. Frise-se que no tópico do agravo em que citou a prescrição, refutou a falta de prequestionamento, porém não enfrentou a consonância do aresto recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Por tal razão, a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial será mantida.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. As partes deixaram de atacar o fundamento da decisão agravada relacionada à Súmula n. 83 do STJ, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 182 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 819.426/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, *CAPUT*, C/C ARTIGO 226, INCISO II, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO ACOLHIDO.

(...)

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

3. Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou os fundamentos do Tribunal local. Igualmente, ao interpor agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a parte deixou de impugnar a incidência do verbete 182 da Súmula desta Corte. Dessa forma, incide novamente referido enunciado.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

Por fim, não há falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pois: "a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator" (HC 284.456/SP, Min. Rel. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0225569-0

AgRg no
AREsp 973.219 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00443756220034030000 200303000443759 443756220034030000 9501024962

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTRO(S) - DF043188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S) - DF020084
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO E OUTRO(S) - DF043188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.